

Consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento sobre a Marca da União Europeia: até que ponto o contexto comercial pode sustentar o reconhecimento de cotitularidade?

Comentários à decisão do Tribunal Geral no processo T-494/24, de 22 de abril de 2026

Uma disputa envolvendo uma marca da União Europeia em cotitularidade

No processo T-494/24, o Tribunal Geral da União Europeia enfrentou uma controvérsia incomum, mas de grande relevância prática, relativa à medida em que a cotitularidade de uma marca da União Europeia pode ser inferida a partir da conduta das partes e de sua relação comercial.

O recorrente havia utilizado o sinal “CRETE HOMES” durante muitos anos e era também titular de uma marca grega anterior, registrada exclusivamente em seu nome. A marca da União Europeia contestada foi posteriormente depositada em conjunto pelo recorrente e por seu parceiro comercial de longa data, cujo papel havia evoluído de empregado para representante e, por fim, para sócio comercial.

Após a deterioração da relação comercial, o recorrente requereu a declaração de nulidade da marca da União Europeia registrada em cotitularidade, com fundamento no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94, então aplicável, alegando que o registro em favor do interveniente havia ocorrido sem o seu consentimento válido.

Diante desse contexto fático, a controvérsia passou a depender, em última análise, do padrão jurídico aplicável à demonstração de consentimento válido nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento.

O requisito de consentimento “claro, específico e incondicional”

O artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento tem por finalidade impedir o registro não autorizado de uma marca por agente ou representante que atue sem o consentimento do titular.

A questão central era saber se a conduta das partes e a documentação circunstancial poderiam satisfazer o elevado limiar de consentimento “claro, específico e incondicional” exigido pelo artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento.

Um elemento central do raciocínio do Tribunal foi uma procuração geral assinada por ambas as partes e apresentada pouco depois do pedido de registro da marca da União Europeia. O documento autorizava um representante comum a atuar perante o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), em nome de ambas as partes, em assuntos de direito de marcas.

O recorrente alegou que a procuração não constituía consentimento inequívoco à cotitularidade, uma vez que se referia genericamente a “todos os procedimentos” e não declarava expressamente que o interveniente se tornaria cotitular da marca da União Europeia.



O Tribunal, contudo, atribuiu à procuração valor probatório suficiente, enfatizando que ela havia sido assinada por ambas as partes e apresentada durante o procedimento de registro, pouco depois do depósito da marca em questão.

Essa avaliação probatória, entretanto, não se apoiou apenas na procuração, mas foi reforçada pelo contexto comercial mais amplo em que o pedido de marca havia sido apresentado.

A importância da relação comercial entre as partes

O Tribunal também considerou o histórico mais amplo da relação entre as partes, incluindo sua evolução gradual de uma relação de emprego para uma relação de representação e, posteriormente, para uma parceria comercial.

Além disso, o Tribunal observou que não havia prova convincente de que o interveniente tivesse ocultado o registro conjunto. Em particular, o recorrente não conseguiu explicar como poderia ter permanecido alheio ao fato de que a marca da União Europeia contestada havia sido registrada conjuntamente em nome de ambas as partes.

A invocação, pelo recorrente, de marcas anteriores e nomes de domínio registrados exclusivamente em seu próprio nome também foi insuficiente para afastar a existência de consentimento. O Tribunal considerou o registro conjunto compatível com o desenvolvimento gradual da relação comercial entre as partes.

Uma abordagem prática ao consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento

A decisão é significativa porque revela uma possível distância entre a linguagem estrita do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento e a abordagem probatória mais flexível adotada pelo Tribunal na prática.

Embora o Tribunal tenha reiterado formalmente que o consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento deve ser “claro, específico e incondicional”, sua fundamentação sugere que, na prática, esse padrão exigente pode ser satisfeito por meio de uma avaliação contextual mais ampla, e não apenas por documentação expressa.

Sob uma perspectiva crítica, contudo, a decisão suscita a questão de saber se um padrão descrito como “claro, específico e incondicional” perde parte de sua força limitadora quando os tribunais se mostram dispostos a inferir o consentimento a partir de uma narrativa comercial mais ampla.

A decisão, portanto, reflete uma abordagem prática para disputas surgidas em relações comerciais em evolução, nas quais as expectativas relativas à titularidade nem sempre são documentadas com precisão desde o início.

Consequências práticas para estruturas de titularidade de marca

Sob uma perspectiva prática, o processo T-494/24 evidencia os riscos associados a arranjos informais de propriedade intelectual em relações comerciais estreitamente conectadas.

Negócios frequentemente se desenvolvem de forma orgânica ao longo do tempo. Empregados podem tornar-se representantes; representantes podem tornar-se sócios; e sinais inicialmente associados a um indivíduo podem gradualmente passar a integrar uma estrutura comercial mais



ampla. Enquanto a relação comercial permanece estável, ambiguidades relativas à titularidade podem continuar praticamente invisíveis.

Quando a relação se deteriora, contudo, os tribunais podem ser chamados a reconstruir retrospectivamente a intenção das partes a partir de procurações, arranjos comerciais e padrões de conduta mantidos ao longo do tempo.

Para os profissionais da área, a decisão reforça que estruturas pouco claras de titularidade podem, posteriormente, ser reconstruídas com base na conduta das partes e no contexto comercial, de formas que uma das partes talvez não tenha antecipado. Por isso, a alocação expressa da titularidade marcária em uma fase inicial é essencial.